

INQ. 4827

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB,

brasileiro, casado, funcionário público federal, portador da cédula de identidade RG nº: 21.616.005-4 e do CPF/MF nº: 149.226.428-89, com endereço para intimações no Ministério da Educação, Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, Brasília/DF, CEP: 70047.900, e-mail: gabinetedoministro@mec.gov.br, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados e procuradores infra-assinados (doc. já anexado aos autos), a fim de apresentar o presente

AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL),

com fundamento no artigo 317 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e artigo 39, da Lei 8.038/90, em face da r. decisão de 28 de abril de 2020, que determinou a oitiva do Agravante pela Polícia Federal, **sem os benefícios da regra prevista no artigo 221, do CPP**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – MINUTA DOS FATOS

Da decisão recorrida

1) Na data de 21 de maio p.p., o Agravante recebeu intimação, por meio da Assessoria Jurídica do Ministério da Educação, no qual exerce o cargo de Ministro da

htadogados

Educação, determinando o seu comparecimento na sede da Polícia Federal, a fim de ser ouvido nos autos do Inquérito 4827, desta Suprema Corte (doc. 01).

2) A ordem de intimação emanada no presente caso, afasta a prerrogativa do Agravante que lhe é conferida pelo artigo 221 do Código de Processo Penal, por ocupar o cargo de Ministro de Estado, de poder ajustar local, dia e hora para ser ouvido em depoimento.

II – DO MÉRITO

Da prerrogativa do art. 221, do CPP

3) Vejamos o que diz o artigo 221, do CPP:

“Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (Redação dada pela Lei nº 3.653, de 4.11.1959)

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

h a d a n o t a n a k a advogados

4) Fica evidente, por simples leitura do texto legal, que trata-se de uma prerrogativa que é garantida a diversas autoridades **DOS TRÊS PODERES DA REPÚBLICA**, em função da importância do cargo que por eles é exercido e, evidentemente, das dificuldades dele decorrentes.

5) Nos três Poderes, a prática de ilícito por parte de qualquer um dos seus membros deve ser objeto de apuração rigorosa, seguindo-se procedimentos que garantam ao investigado amplo direito de defesa, bem como o **devido processo legal**, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito estabelecido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

6) Na esfera criminal, ainda, uma dos princípios que deve ser observado é o da **presunção da inocência**, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, que diz: “Art. 5º...LVII – ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

7) Aliás, justamente por vigorar o princípio da presunção da inocência no processo penal, é que o inquérito policial surge como verdadeira garantia individual para impedir que acusações infundadas culminem em um processo desnecessário e injusto.

8) O inquérito nada mais é do que um instrumento para se esclarecer um fato aparentemente ilícito, que não deve tender nem para o lado da acusação nem da defesa, sendo que seu único compromisso é para com a apuração da verdade.

9) No caso em tela, o feito se encontra ainda na fase investigatória, e **não deveria conter nenhum juízo de valor** por parte da autoridade envolvida na investigação. Aliás, se assim fosse, o feito estaria viciado e os atos decorrentes de tal decisão seriam **nulos de pleno direito**.

h a d a n o t a n a k a advogados

10) O mesmo artigo 5º, de nossa Carta Magna, em seu inciso II, estabelece o Princípio da Legalidade, determinando que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**

11) Ora, o artigo 221 do CPP é claro: não havendo previsão legal para o impedimento imposto na decisão agravada. Desta feita, não há como eliminar o direito do Agravante e obriga-lo a agir de forma totalmente contrária ao disposto em nosso ordenamento jurídico.

12) O Agravante é Ministro de Estado, cargo para o qual se viu sujeito a rigorosa investigação, tendo sido atestada a sua conduta ilibada e irrepreensível. Demais disso, trata-se de procedimento penal persecutório que se encontra em sua fase inicial, ou seja, não há como tal fato gerar nenhum impacto negativo ao Agravante, sob pena de infração aos princípios constitucionais acima elencados.

13) Conclui-se, portanto, que a decisão atacada deve ser reformada, ainda mais considerando-se que **nenhum prejuízo trará ao bom andamento do feito**, até porque eventual data para oitiva do Agravante terá de ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme já ficou estabelecido nos autos da Ação Penal 421, desta Colenda Corte, após proposta apresentada pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, ao tratar do prazo para oitiva estabelecido no artigo 221, do CPP.

14) A não concessão da prerrogativa ao Agravante acarretará infração a diversos princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito, o que é inadmissível.

Do efeito suspensivo

15) Conquanto o Regimento Interno não preveja a concessão de efeito suspensivo à presente medida, importante ressaltar que, data a proximidade da data que foi designada para oitiva do Agravante **(04 de junho próximo)**,

hadano tanaka advogados

levando-se em conta a complexidade do tema ora debatido, não haverá tempo hábil para se garantir ao Agravante a apreciação do pedido ora formulado, o que também acarretará novo cerceamento do seu amplo direito de defesa e do devido processo legal.

16) Sendo assim, dada a urgência da medida, necessário se faz a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e o que mais o douto conhecimento de V. Exa. puder acrescentar, requer, **CASO NÃO HAJA JUÍZO DE RETRATAÇÃO** de sua parte:

1) **CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO** a este Agravo, evitando-se os danos irreparáveis ao Agravante, acima apontados;

2) **NO MÉRITO**, remeter o feito para julgamento do Pleno deste Tribunal que deverá, ao final, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar a decisão agravada, garantindo ao Agravante as prerrogativas previstas no artigo 221 do Código de Processo Penal, ordenando a expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de que combine com o Agravante data, hora e local para sua oitiva.

3) **Por fim, requer sejam as futuras intimações endereçadas ao Dr. AURO HADANO TANAKA, OAB/SP 136.604, sob pena de nulidade.**

Termos em que,
P. E. Deferimento.

Brasília, 27 de maio de 2020.

AURO HADANO TANAKA
OAB: 136.604/SP

JOÃO MARIO SILVA MALDONADO
OAB: 4.721-B/MT

FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI
OAB: 195.198/SP

PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM
OAB/SP 395.783